



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.007862/2018-20

Reg. Col. nº 1476/19

Acusados: Comanche Participações do Brasil S.A.
Comanche Biocombustíveis de Santa Anita Ltda.
Comanche Biocombustíveis de Canitar Ltda.
Thomas Gregg Cauchois
Alicia Navar Noyola
Aser Gonçalves Junior
Acrux Administração de Recursos Ltda.
Victor Mariz Taveira
Alberto dos Santos Rodrigues
Carlos Rebelatto
Oliveira Trust DTVM S.A.
José Alexandre Costa de Freitas

Assunto: Recurso contra decisão sobre pedido de produção de prova formulado por acusado em processo administrativo sancionador, nos termos da Resolução CVM nº 45/2021

Relator: Diretor Alexandre Costa Rangel

Relatório

1. Trata-se de recurso formulado por Carlos Rebelatto em 22.06.2022 contra despacho proferido por mim em 12.05.2022 (“Despacho”)¹, de indeferimento de pedido de produção de

¹ Doc. SEI 1498482.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

provas (“Recurso”)², no âmbito do processo administrativo sancionador em referência (“Processo”).

2. Carlos Rebelatto havia protestado em sua defesa, protocolada em 31.01.2019³, “*pela produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente a oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas e prova documental suplementar*”.

3. Por meio do Despacho, indeferi o pedido de produção de provas sob o fundamento de que **(i)** o acusado não apresentou rol de testemunhas a serem questionadas, quais quesitos seriam formulados ou quais fatos controvertidos poderiam ser esclarecidos com a produção de prova testemunhal; **(ii)** a produção de prova testemunhal seria desnecessária considerando as informações constantes dos autos; e **(iii)** o acusado já havia se manifestado no processo em diversas ocasiões.

4. O Recurso foi protocolado perante o Superintendente de Relações com Investidores Institucionais (“Área Técnica”)⁴. Em essência, Carlos Rebelatto alegou que o art. 19 da Deliberação CVM nº 538/2008 exigiria apenas a indicação do pedido de produção de provas, e não sua especificação. Assim, nunca lhe foi oportunizada a especificação das provas a serem produzidas, de modo que o Despacho representou cerceamento ao seu direito de defesa.

5. Segundo informado no Recurso, a produção de prova testemunhal seria essencial, entre outros fatores, para comprovar que Carlos Rebelatto **(i)** não foi o recebedor final direto dos honorários; **(ii)** não foi acusado de ter fraudado qualquer elemento do Relatório de Fluxo de Caixa; **(iii)** não prestou e jamais foi contratado para prestar serviços de assessoria ao Comanche Clean Energy FIDC Mercantis (“Fundo”); **(iv)** jamais participou, influenciou, tomou conhecimento ou concorreu para os esforços de captação feitos pelo administrador, gestor e estruturador do Fundo; **(v)** jamais certificou ou foi contratado para certificar, atestar ou auditar os ativos do Fundo; **(vi)** não recebeu qualquer valor do Fundo. O Recurso acrescentou, ainda, que o Relatório de Fluxo de Caixa já havia sido produzido meses antes da própria constituição do Fundo e que, além de ser tecnicamente inquestionável, continha todos os *disclaimers* de praxe.

6. Dessa forma, a prova testemunhal comprovaria que Carlos Rebelatto não teve participação no esquema fraudulento objeto de investigação no Processo. Ao final, arrolou como testemunha S.G.L., que seria imprescindível para a resolução do caso e pediu o deferimento da produção de provas, em especial a oitiva de testemunhas e prova documental suplementar.

² Doc. SEI 1538797.

³ Doc. SEI 0678684.

⁴ Observo que, desde a edição da Deliberação CVM nº 870, de 02.02.2021, a nomenclatura da Área Técnica consiste em “*Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais*”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

7. Considerando que o Recurso se insurgiu contra os termos constantes do Despacho, e não sobre qualquer manifestação da Área Técnica, nos termos do art. 39, *caput*, da Resolução CVM nº 45/2021, determinei, em 27.06.2022, a intimação de Carlos Rebelatto para que se manifestasse sobre o endereçamento do Recurso. Em 07.07.2022, o acusado confirmou tratar-se de recurso contra o Despacho, que deveria ser remetido ao Colegiado⁵.

Voto

1. Passo ao meu voto, reiterando, em linhas gerais, o entendimento apresentado no Despacho, considerando que o acusado não apresentou argumentação nova que me fizesse alterar o entendimento ali exarado.

2. Noto que, por mais que insista na necessidade de produção de provas documentais suplementares, Carlos Rebelatto novamente não indicou nenhuma prova documental a ser produzida, limitando-se a arrolar uma testemunha.

3. Ademais, nova produção de prova documental não se mostra cabível nesta fase do Processo, uma vez que o acusado deveria ter juntado os documentos que reputasse necessários a amparar suas alegações juntamente com a defesa, nos termos do art. 13, §2º, da Deliberação CVM nº 538/2008, que regia a matéria à época⁶. Tampouco apresentou qualquer fundamento que pudesse justificar o deslocamento da produção de prova documental para um momento posterior, como, por exemplo, caso se tratasse de documento novo, produzido ou obtido posteriormente, ou, ainda, que dissesse respeito a fatos supervenientes relevantes para o julgamento do caso.

4. Com relação ao indeferimento da produção de prova testemunhal, preliminarmente, quanto à alegação de cerceamento ao direito de defesa, chamo atenção para a ampla jurisprudência desta CVM⁷, além do Superior Tribunal de Justiça – STJ⁸ e do Conselho de Recursos do Sistema

⁵ Doc. SEI 1549760.

⁶ Consoante a norma citada: “O acusado deverá apresentar sua defesa, por escrito, dirigida ao Presidente da CVM, instruída com os documentos em que se fundamentar”. Regra semelhante se encontra atualmente prevista na Resolução CVM nº 45/2021 (art. 29, *caput*).

⁷ Como, a título exemplificativo, o PAS SEI N° 19957.011190/2019-38, Presidente Relator Marcelo Barbosa, j. 14.07.2020; PAS SEI 19957.007552/2016-43, Diretora Relatora Flávia Perlingeiro, j. 25.08.2020.

⁸ STJ, Primeira Turma, REsp 1384971 SP 2013/0149180-8, Ministro Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 02.10.2014, DJe 31.10.2014.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

Financeiro Nacional – CRSFN⁹, referente ao indeferimento de pedidos genéricos de produção de provas apresentados em sede de defesa.

5. Nada obstante, quanto à testemunha efetivamente arrolada, noto tratar-se de S.G.L., que atuava na C.I. Ltda., estruturadora do Fundo. Ele é citado pela acusação na transcrição de trocas de e-mails em que negociou o pagamento de honorários supostamente variáveis com Carlos Rebelatto.

6. Tratando-se de ponto já rebatido pela defesa de Carlos Rebelatto, também neste caso o acusado não esclareceu de que maneira a referida oitiva auxiliaria na comprovação dos pontos por ele elencados, quais quesitos seriam formulados ou quais fatos levados em consideração pela acusação que seriam rebatidos com a referida prova, apenas indicando tratar-se de testemunha imprescindível à resolução do caso.

7. Assim, os pontos que Carlos Rebelatto busca provar, como informado no Recurso, não consistem em fatos controvertidos ou que possam ser considerados necessários para o esclarecimento do efetivo objeto da acusação.

8. Observada a ressalva natural de que não se cuida aqui de antecipar para esta etapa processual qualquer juízo de mérito acerca da procedência ou improcedência da Acusação ou da defesa do acusado, reitero que os autos já reúnem, com clareza, as questões relevantes para o deslinde do Processo.

9. Ante o exposto, voto pelo indeferimento do Recurso e manutenção da decisão de indeferimento de produção de provas exarada no Despacho.

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2022.

Alexandre Costa Rangel

Diretor Relator

⁹ CRSFN, Recurso nº 13.440, Conselheiro Relator Francisco Satiro de Souza Junior, j. 25.08.2015.